

D E C R E T O N° 3.359/2021

Súmula: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS E CRITÉRIOS PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DA LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 (LEI "ALDIR BLANC"), E DO DECRETO FEDERAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

Jaelson Ramalho Matta, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Federal n º 14.017, de 29/06/2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17/08/2020, que dispõe sobre ações e recursos emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, que impediu a realização de eventos com a presença de público, o que afetou especialmente o setor cultural;

Considerando, por fim, a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal, dentro dos princípios da legalidade e transparência, a forma da destinação dos recursos, alcançando os prejudicados financeiramente do setor cultural pela pandemia;

DECRETA

Art. 1° Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos federais provenientes da Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020 e do Decreto Federal n° 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Capítulo 1

REGRAS GERAIS

Art. 2º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão distribuídos da seguinte forma: 1 - Subsídios para manutenção de espaços culturais: conforme disposto no inciso 11 do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão selecionados por meio de credenciamento;

Art. 3º Para o recebimento dos recursos financeiros referentes à Lei Federal nº 14.017/2020, o beneficiário deverá abrir conta corrente, com o CNPJ do espaço cultural, em instituição financeira bancária, especificamente para o recebimento dos referidos recursos financeiros.



Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultural utilizará do seu sistema de Cadastro de Artistas e Profissionais de Cultura e Arte para cadastramento dos (as) trabalhadores (as), grupos, coletivos e espaços culturais, o qual será homologado pelo Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal de que trata o art. 9º deste Decreto.

Art. 5º Todos os interessados no recebimento dos recursos do inciso 11 do art. 2º da lei ora regulamentada deverão fazer a comprovação de atuação no setor cultural.

Art. 6º Os inscritos que tiverem sua inscrição homologada no cadastro municipal de cultura e optarem pelo credenciamento no inciso 11 do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 deverão entregar os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Além do disposto no caput do presente artigo, de acordo como art. 9º da Lei Federal nº 14.017/2020, os beneficiários do subsídio apresentarão proposta de atividade a ser executada, como contrapartida, na forma prevista no Edital.

Art. 7º Não serão beneficiados com os recursos federais ora

regulamentados:

1 - publicações, atividades e ações que não tenham caráter

cultural;

11 - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de "marketing" e/ou

propaganda explícita;

 IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e personalidades políticas;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente

à raça, cor, gênero e religião;

VI - espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, ficam vedados de receber recursos decorrentes do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

VII - servidores públicos;

VIII - membros do Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc e do Grupo de Trabalho nomeado através dos Decretos nº 7.915/2020 e 7.916/2020;



IX - entidades que recebem subvenção municipal e no plano de trabalho contemplem as mesmas despesas a serem declaradas no credenciamento para repasse das ações emergenciais.

Art. 8º Os recursos oriundos da Lei Federal 14.017/2020 não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

Art. 9º Todos os projetos e/ou espaços culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.464/2020 deverão divulgar o auxílio concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

l - com inserção da logomarca disponibilizada pelo Governo
 Federal e o Brasão oficial da cidade de Paulínia em todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado (materiais impressos de divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros);

Il - todos os materiais descritos no inciso anterior deverão conter a frase: "Projeto apoiado pela Lei Emergencial Aldir Blanc n^o 14.017/2020 - Projeto aprovado n^o (número do projeto/2020)";

III - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá divulgar que o projeto foi apoiado pela Lei Emergencial Aldir Blanc do Governo Federal, através do Município de Paulínia;

IV - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado deverá, antes de sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Cultura

Capítulo 11

REGRAS ESPECÍFICAS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NO INCISO II, ART. 2°, LEI FEDERAL Nº 14.017/2020

Art. 10. Os subsídios de que trata o inciso 11 do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão pagos de acordo com a disponibilidade financeira, até o máximo de 04 parcelas mensais, com valores contidos na tabela deste Decreto, retroativamente à publicação da referida lei, ou seja, em cota única, a partir da escolha dos beneficiários.

Art. 11. Os espaços culturais assim definidos pelo art. 8º da lei ora regulamentada deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, conforme previsto no ANEXO 1 deste Decreto.



 \S 1º Nos termos do \S 2º, do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020, poderão ser consideradas despesas relativas à manutenção da atividade cultural, devidamente comprovadas:

1 - internet;

11 - transporte;

111 - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e energia elétrica;

VI - gastos com as equipes administrativa e de campo que trabalhem regularmente no espaço ou na instituição/organização;

VII - impostos;

VIII - taxas;

IX - licenças;

 X - materiais de consumo e limpeza comuns na rotina do espaço ou da instituição/organização;

XI - trabalhadores e prestadores de serviços para manutenção

da atividade.

§ 2º As despesas previstas nos incisos do § 1º não são exaustivas, podendo ser adquiridos materiais outros que sejam necessários e indispensáveis à manutenção e adequação das atividades do espaço cultural, com a devida justificativa, quando da prestação de contas.

§ 3º Os pagamentos efetuados pelo beneficiário serão feitos um para cada documento fiscal correspondente e em seu exato valor, devendo acontecer exclusivamente por transferência bancária ou pagamento eletrônico de boleto.

Art. 12. Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas, empréstimos e aquisição de bens permanentes.

Art. 13. As despesas apresentadas na prestação de contas serão analisadas pela equipe da Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc e poderão ser glosadas caso o espaço cultural não demonstre a necessidade e indispensabilidade da sua realização.

Art. 14. As despesas também ficarão sujeita à análise do Controle Interno e a análise e julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Art. 15. A auto declaração prevista no § 1º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020 deverá ser apresentada seguindo o modelo fornecido pela Comissão, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

Art. 16. As contrapartidas exigidas pelo art. $6^{\rm o}$ do Decreto Federal $n^{\rm o}$ 10.464/2020 deverão:

 1 - ser realizadas, prioritariamente, por meio de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou através de atividades realizadas em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definidos com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

11 - ser realizadas com a oferta de serviços economicamente

mensuráveis,

prestação de contas:

III - ter como responsável pela execução da contrapartida, o mesmo responsável legal pelo credenciamento do espaço cultural no inciso II do art. 2º da lei federal ora regulamentada, ao qual caberá, inclusive a assinatura do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público da democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, serviços, produtos artísticos e culturais congêneres.

Art. 17. Deverá o beneficiado do art. 2º, inciso 11, da Lei Federal nº 14.017/2020, conforme exigência contida na legislação aplicável, e nos termos previstos em edital, apresentar Prestação de Contas à Comissão e comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Deverá ser apresentado, em até 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da última parcela do subsídio, Relatório Financeiro, para análise e aprovação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc.

1 - deverão ser relacionadas e descritas as despesas pagas, constando nome do credor, com o respectivo número de CPNJ ou CPF, número do documento fiscal e valor, juntando, ainda, a cópia dos respectivos documentos bem como a forma de pagamento e respectivo número do documento.

11 - São comprovantes adequados para fundamentar a

5

BANDEIRANTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

a) nota fiscal, sempre que o fornecedor ou prestador de serviço for pessoa jurídica;

 b) recibo de pagamento a autônomos, com as devidas demonstrações dos valores dos impostos e contribuições devidos, cujo recolhimento deverá ser comprovado por guias de recolhimento;

- c) guias de recolhimento de impostos e contribuições;
- d) boletos bancários acompanhados dos documentos fiscais;

e) comprovante de devolução de recursos à conta bancária municipal específica de recursos da Lei Aldir Blanc, se o caso.

III - O Relatório Financeiro deve estar acompanhado de extrato da conta corrente, que deve conter toda a movimentação financeira da conta bancária específica referente ao recebimento do subsídio, desde antes do recebimento do primeiro depósito até o lançamento que zerou o saldo.

§ 2º Deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o término do decreto que declarou a calamidade pública, Relatório de Execução de Contrapartida, para análise e aprovação da Comissão de Análise e Validação de Projetos.

§ 3º Os recursos não utilizados pelo beneficiário do projeto deverão ser devolvidos ao município, em conta bancária específica, mediante transferência do saldo da conta bancária do subsídio, devendo ser demonstrada na prestação de contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, os relatórios poderão ser rejeitados a critério da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc.

Art. 18. Caso a prestação de contas não seja entregue ou seja reprovada, o benefício recebido deverá ser restituído no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Não ocorrendo a restituição, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais de cobrança e aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 19. Caso seja constatado, em qualquer tempo, falsidade documental ou fato cuja gravidade incorra em prejuízo ao objetivo proposto, deverá ser restituído o benefício recebido, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

Capítulo III

REGRAS ESPECÍFICAS PARA O PREVISTO NO INCISO III,

ART. 2°, LEI FEDERAL Nº 14.017/2020



Art. 20. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado

fragmentado ou parcelado.

Parágrafo único. É vedada a participação de projetos financiados com recursos do erário público, que já tenham sido contemplados, divulgados, publicados, premiados ou executados, no todo ou em partes no município de Paulínia ou em qualquer outro ente federativo.

Art. 21. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão cumprir todo o previsto em edital.

Art. 22. A execução dos projetos deverá atender às regras contidas nos editais, à legislação aplicável e, em especial ao disposto no art. 9° do Decreto Federal n° 10.464/2020.

Parágrafo único. O responsável legal pela inscrição do projeto cultural também deverá ser o responsável por sua execução e deverá assinar o Termo de Responsabilidade cujo modelo constará do edital respectivo.

Art. 23. Quando se tratar de projetos realizados em plataformas digitais, os mesmos deverão ser encaminhamos, na forma solicitada, para que fiquem disponíveis no canal exigido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR.

Art. 24. Os beneficiários serão responsáveis por apresentar a cessão de direitos autorais ou fazer o recolhimento da taxa do ECAD caso necessário.

Art. 25. Deverá o proponente do projeto selecionado apresentar em até 120 (cento e vinte) dias após o término do decreto que declarou a calamidade pública e nos termos exigidos em edital e pela legislação aplicável, Relatório Final para análise e aprovação do Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc.

Art. 26. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pelo Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais.



Art. 27. No caso de descumprimento do projeto, de não ser entregue o Relatório Final de Atividades, ou no caso de sua não homologação, o benefício recebido deverá ser restituído no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Não ocorrendo a restituição, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais de cobrança e aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 28. Caso seja constatado, em qualquer tempo, falsidade documental ou fato cuja gravidade incorra em prejuízo ao objetivo proposto, deverá ser restituído o benefício recebido, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 29. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega dos relatórios solicitados implicarão, ao responsável pela inscrição do projeto, nas medidas cabíveis na forma da lei.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Todos os atos oficiais para execução dos repasses decorrentes da lei ora regulamentada serão publicados no Diário Oficial do Município de Bandeirantes e divulgados através do Portal Transparência do Município, sendo que a ciência e acompanhamento destes atos é de responsabilidade dos participantes interessados.

Art. 31. As regras específicas estarão explicitadas nos instrumentos legais correspondentes, os quais deverão ser integralmente cumpridos pelos participantes interessados, bem como toda a legislação que rege a matéria.

Art. 32. Os casos omissos serão deliberados pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Municipal da Lei Aldir Blanc.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.



Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do

Paraná, em 19 de outubro de 2021.

Jaelson Ramalho Matta Prefeito Municipal